



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06145/18

Origem: Câmara Municipal de Mato Grosso

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2017 – Recurso de Reconsideração

Responsável: Francieudo José de Lima (Presidente)

Interessados: Ana Cristina de Lima, Antonio de Sousa Lima, Azulil Andrade da Silva, Francisco Izaias de Lima Neto, Francisco Vericio de Lima, Gilson José de Lima, Maria de Fatima Lima e Vandeilton Manoel de Lima (Vereadores)

Contador: Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (CRC/PB 4465/O)

Advogados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663)

André Luiz de Oliveira Escorel (OAB/PB 20672)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Poder Legislativo. Prestação de Contas. Câmara Municipal de Mato Grosso. Exercício de 2017. Cumprimento integral dos requisitos da lei de responsabilidade fiscal. Excesso no valor das remunerações recebidas. Descumprimento de normativo do TCE/PB. Irregularidade. Imputação de débitos. Multa. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão. Alegações recursais insuficientes para modificar a decisão guerreada. Recolhimento do débito imputado. Declaração de quitação dos débitos. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Regularidade com ressalvas da prestação de contas. Desconstituição da multa. Demais termos mantidos.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. Tempestividade. Julgamento prejudicado ante o recolhimento dos débitos.

ACÓRDÃO APL - TC 00310/19

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Gestor da Câmara Municipal de Mato Grosso, Senhor FRANCIEUDO JOSE DE LIMA, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00078/18 (fls. 262/272), lavrado quando da apreciação de suas contas anuais relativas ao exercício de 2017, e, alternativamente, de pedido de parcelamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06145/18

Nos termos da parte dispositiva, restou decidido:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas ora examinada, por motivo de remuneração paga em excesso aos Vereadores e ao próprio Presidente da Câmara, conforme valores discriminados no item seguinte;

III) IMPUTAR DÉBITOS INDIVIDUAIS ao Presidente da Câmara (R\$7.920,00) e aos Vereadores (R\$3.960,00 para cada um dos demais), em valores monetários com sua conversão para UFR-PB³ (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), conforme QUADRO I, **ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro Municipal de Mato Grosso, sob pena de cobrança executiva;

QUADRO I

| NOME | Cargo | Remuneração Anual Recebida | Remuneração Anual Devida | Valores Recebidos em Excesso | Valores em UFR-PB de Março/19 (49,54) |
|-------------------------------|------------|----------------------------|--------------------------|------------------------------|---------------------------------------|
| Ana Cristina de Lima | Vereador | R\$ 32.760,00 | R\$ 28.800,00 | R\$ 3.960,00 | 79,94 |
| Antonio de Sousa Lima | Vereador | R\$ 32.760,00 | R\$ 28.800,00 | R\$ 3.960,00 | 79,94 |
| Azul Andrade da Silva | Vereador | R\$ 32.760,00 | R\$ 28.800,00 | R\$ 3.960,00 | 79,94 |
| Francieudo Jose de Lima | Presidente | R\$ 65.520,00 | R\$ 57.600,00 | R\$ 7.920,00 | 159,87 |
| Francisco Izaias de Lima Neto | Vereador | R\$ 32.760,00 | R\$ 28.800,00 | R\$ 3.960,00 | 79,94 |
| Francisco Vericio de Lima | Vereador | R\$ 32.760,00 | R\$ 28.800,00 | R\$ 3.960,00 | 79,94 |
| Gilson Jose de Lima | Vereador | R\$ 32.760,00 | R\$ 28.800,00 | R\$ 3.960,00 | 79,94 |
| Maria de Fátima Lima | Vereador | R\$ 32.760,00 | R\$ 28.800,00 | R\$ 3.960,00 | 79,94 |
| Vandellton Manoel de Lima | Vereador | R\$ 32.760,00 | R\$ 28.800,00 | R\$ 3.960,00 | 79,94 |
| TOTAL | | R\$ 327.600,00 | R\$ 288.000,00 | R\$ 39.600,00 | 799,35 |

E ainda:

IV) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a **40,37 UFR-PB** (quarenta inteiros e trinta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor FRANCIEUDO JOSE DE LIMA, com fulcro no art. 56, III e IV, da LOTCE 18/93, em razão de danos ao erário e inobservância a normativos do TCE/PB, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

V) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, inclusive aos Normativos do TCE/PB; e

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06145/18

Depois de examinados os elementos recursais de fls. 276/320, a Auditoria lavrou relatório (fls. 327/332), mediante o qual concluiu, preliminarmente, pelo recebimento do recurso em vista do preenchimento dos requisitos normativos e, no mérito, pela denegação do pedido:

“ANÁLISE DA AUDITORIA

a) O art. 37, X, CF estabelece:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

b) A decisão colacionada pelo recorrente exarada pelo TCE-PR diz:

Considerando que, em regra, a fixação ocorre quadrienalmente, se o valor não tiver correções futuras acabará ficando defasado. Portanto, para o subsídio de quaisquer dos âmbitos de poder, o ato regulatório terá que cuidar de estabelecer critério objetivo de proteção contra corrosão inflacionária. Logo, caberá definir seja a atualização da moeda sob forma de recomposição, no teor do art. 4º, I, do Provimento nº 56/2005, ou se será vinculada ao art. 37, X, da Constituição Federal, quando atrelada à revisão geral anual a que este alude.

c) Ou seja, é possível reconhecer a possibilidade de correção, tal correção, todavia, deverá estar prevista na norma que fixar o subsídio.

d) Por outro lado, o valor do subsídio não poderá ser atualizado monetariamente sem norma que assim defina, inexistente direito a correção automática frente à desvalorização da moeda, se assim fosse, os subsídios dos Ministros do STF não dependeriam de LEI para terem seus valores corrigidos mesmo que por índice igual ao da inflação.

e) Quanto à boa-fé ele sempre é presumida e durante a instrução do processo não se cogitou ter o Presidente da Câmara agido com má-fé, mas descumpriu expressa determinação contida na RPLTC-006/2017 que divulgada em março de 2017 deveria ter sido seguida, ajustando-se as remunerações a serem pagas no restante do ano de modo a evitar o recebimento de valores acima do recomendado na citada decisão.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06145/18

Chamado aos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 335/341), opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso:

“Por fim, o fato de o gestor ter agido de boa-fé não o exime da responsabilidade. Por vezes, o dano ao erário pode derivar de ato não motivado pela má-fé. No entanto, quando eivados de ilegalidades intransponíveis, o gestor deve, ainda assim, ser responsabilizado.

Em síntese, pois, o que ocorreu no caso dos autos foi a extensão, à legislatura seguinte à de 2013/2016 da remuneração que foi paga aos Vereadores no exercício de 2016. Para que houvesse alteração do valor, apenas com novo ato normativo editado no prazo fixado constitucionalmente. Desse modo, não tendo sido editado referido ato, havia um limite remuneratório a ser observado, de modo que sua ultrapassagem maculou a gestão e implicou o reconhecimento da irregularidade das contas.

ISTO POSTO, pugna o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se os termos do Acórdão APL TC nº 00078/19”.

O processo foi submetido à apreciação na sessão plenária do dia 19/06/2019, quando o representante do ex-Gestor solicitou a suspensão do julgamento até que os recolhimentos das parcelas solicitadas fossem quitados, tendo o processo sido retirado de pauta e sobrestado pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que os interessados promovessem o recolhimento dos débitos que lhes foram imputados.

Em 17/07/2019 foi protocolado documento de fls. 351/370, contendo os comprovantes de depósitos bancários correspondentes aos recolhimentos de todos os débitos imputados.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

Por solicitação também foram encaminhados os documentos de fls. 374/404, com os Documentos de Arrecadação Municipal referentes aos citados comprovantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06145/18

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 321, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor FRANCIEUDO JOSE DE LIMA, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

Ainda em sede preliminar, cabe decretar prejudicado o **pedido de parcelamento**, ante o recolhimento dos débitos.

DO MÉRITO

Na peça recursal, em síntese, o recorrente alegou haver o pagamento dos subsídios se pautado na Lei Municipal sobre a matéria, a Resolução Processual RPL – TC 00006/2017 foi publicada apenas em 28/03/2017 e seria necessário repor perdas inflacionárias ocorridas entre 2013/2016, quando vigente a mencionada Lei, pois não existia uma lei específica fixando a remuneração para o período de 2017/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06145/18

Por fim solicitou, caso os argumentos não prosperassem, o parcelamento do débito, imputado a cada Vereador em 12 (doze) parcelas mensais e iguais, requerendo o provimento do recurso e consequente regularidade das contas.

O recurso em foco não comporta extenso exame, diante dos argumentos que levaram à decisão contida no Acórdão APL – TC 00078/19. Vejamos:

Como a fixação está adstrita ao princípio da anterioridade de exercício, não há mais espaço para correção legislativa na presente legislatura, cabendo resolver as anomalias identificadas quanto aos valores acima dos limites pela via da interpretação conforme a Constituição, consoante orientação da Suprema Corte:

“O STF está autorizado a apreciar a inconstitucionalidade de dada norma, ainda que seja para dela extrair interpretação conforme à CF, com a finalidade de fazer incidir conteúdo normativo constitucional dotado de carga cogente cuja produção de efeitos independa de intermediação legislativa. (ADI 4.430, rel. min. Dias Toffoli, j. 29-6-2012, P, DJE de 19-9-2013). Vide ADI 1.822, rel. min. Moreira Alves, j. 26-6-1998, P, DJ de 10-12-1999. Vide ADI 956, rel. min. Francisco Rezek, j. 1º-7-2004, P, DJ de 20-4-2001.”

Justamente nessa linha, esse Tribunal de Contas, diante da lacuna legislativa, mas atendo ao princípio do direito à remuneração dos agentes públicos em geral, editou, desde 25/01/2017, normativo para disciplinar essa e outras situações anômalas no sistema de remuneração dos Vereadores dos Municípios do Estado da Paraíba.

As que não legislaram sobre a matéria, devem ser observados os valores praticados em dezembro de 2016, observando-se os limites constitucionais, conforme diz a Resolução Processual RPL – TC 00006/17.

Como bem disse a Auditoria deste Tribunal ao analisar o recurso, durante a instrução do processo não se cogitou ter o Presidente da Câmara agido com má-fé, mas descumpriu expressa determinação contida na Resolução RPL – TC 00006/2017 que, divulgada em **março de 2017**, deveria ter sido seguida, ajustando-se as remunerações no restante do ano, de modo a evitar o recebimento de valores acima do recomendado na citada decisão.

Assim, em vista de não haver sido apresentado qualquer fato modificador de tal entendimento, é de se manter a decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06145/18

Consultando a página da Prefeitura Municipal de Mato Grosso na internet, observa-se no Portal da Transparência que parte das receitas relativas aos recolhimentos foi contabilizada nos meses de abril, maio e junho de 2019 e o restante, no montante de R\$31.680,00, foi contabilizada no mês de julho:

Escolha o Exercício: 2019
Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO GROSSO
Dados atualizados em: 30/07/2019

Inicio Receitas Despesas Planejamento Orçamentário Prestação de Contas Terceiro Setor Transferências Convênios Patrimônio Acesso à Informação Links Úteis

Você está em: Inicio / Receitas / Arrecadação Orçamentária - Geral

Receitas Acumuladas - Exercício 2019

Data Inicial Pesquisa: 01/07/2019
Data Final da Pesquisa: 29/07/2019

Clique nos links na coluna Especificação para maiores informações. Exportar dados para: PDF CSV XLS

| Código | Especificação | Prev. Inicial | Prev. Atualizada | Arrec. Período | Arrec. Total |
|----------------|--|---------------|------------------|----------------|--------------|
| 1728.03.1.1.00 | TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO ESTADO PARA PROGRAMAS DE SAÚDE | 200.000,00 | 200.000,00 | 0,00 | 5.118,84 |
| 1728.10.2.1.00 | TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS DESTINADAS A PROGRAMA | 200.000,00 | 200.000,00 | 13.500,00 | 13.500,00 |
| 1728.10.9.1.00 | OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS-PRINCIPAL | 500.000,00 | 500.000,00 | 0,00 | 43,41 |
| 1750.00.0.0.00 | TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS | 2.000.000,00 | 2.000.000,00 | 0,00 | 1.141.358,96 |
| 1758.00.0.0.00 | TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS - ESPECÍFICAS | 2.000.000,00 | 2.000.000,00 | 0,00 | 1.141.358,96 |
| 1758.01.1.1.00 | TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOL | 2.000.000,00 | 2.000.000,00 | 0,00 | 1.141.358,96 |
| 1900.00.0.0.00 | OUTRAS RECEITAS CORRENTES | 58.000,00 | 58.000,00 | 31.680,00 | 43.918,87 |
| 1920.00.0.0.00 | INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTOS | 6.000,00 | 6.000,00 | 31.680,00 | 43.918,87 |
| 1921.00.0.0.00 | INDENIZAÇÕES | 4.000,00 | 4.000,00 | 0,00 | 0,00 |
| 1921.01.1.1.00 | INDENIZAÇÕES POR DANOS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO-PRINCI | 2.000,00 | 2.000,00 | 0,00 | 0,00 |
| 1921.99.1.1.00 | OUTRAS INDENIZAÇÕES-PRINCIPAL | 2.000,00 | 2.000,00 | 0,00 | 0,00 |
| 1922.00.0.0.00 | RESTITUIÇÕES | 2.000,00 | 2.000,00 | 31.680,00 | 43.918,87 |

Assim, com a comprovação dos depósitos referentes aos débitos imputados e, considerando precedentes deste Tribunal, é de se dar provimento parcial ao recurso.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO no sentido de que este Tribunal decida: **1) DECLARAR** a quitação dos débitos imputados pelo Acórdão APL – TC 00078/19; **2) JULGAR PREJUDICADO** o pedido de parcelamento; **3) CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para: **a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas ora examinada, ressalvas em razão do excesso de remuneração agora devidamente quitado; **b) DESCONSTITUIR** a multa aplicada; e **c) MANTER** os demais termos do Acórdão APL – TC 00078/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06145/18

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06145/18**, referentes, nessa assentada, a Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Gestor da Câmara Municipal de **Mato Grosso**, Senhor FRANCIEUDO JOSÉ DE LIMA, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00078/19, e, alternativamente, a pedido de parcelamento de débito, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **DECLARAR** a quitação dos débitos imputados pelo Acórdão APL – TC 00078/19;
- 2) **JULGAR PREJUDICADO** o pedido de parcelamento;
- 3) **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para:
 - a) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas ora examinada, ressalvas em razão do excesso de remuneração agora devidamente quitado; e
 - b) **DESCONSTITUIR** a multa aplicada; e
 - c) **MANTER** os demais termos do Acórdão APL – TC 00078/19.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 31 de julho de 2019.

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 09:53



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 1 de Agosto de 2019 às 08:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2019 às 16:31



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL